

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SER Educacional S.A.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201808604		
PARECER CNE/CES Nº: 924/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201808604, pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba, código e-MEC nº 21.366, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP 81560-360, mantida pela SER Educacional S.A, código e-MEC nº 1.847, estabelecida no município de Recife, no estado de Pernambuco, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de graduação em Educação Física, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808604

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA

Código da IES: 21366

Endereço Sede: Rua Augusto Zibarth, 695, Uberaba, Curitiba/PR, 81560360

Conceito Institucional: 4 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria 1366 de 27/10/2017. Publicada em 30/10/2017.

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1441233

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3300H

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Rua Augusto Zibarth, 695, Uberaba, Curitiba/PR, 81560360

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145875, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,50, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 3,6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, 3.4. Corpo docente, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO**, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela **FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA**, código 21366, mantida pela **SER EDUCACIONAL S.A.**, com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Augusto Zibarth, 695, Uberaba, Curitiba/PR, 81560360.*

Inconformada com os termos da decisão na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte), nulidade que deve ser reconhecida por este Coleto Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceitos satisfatórios. Vejamos:

4.4. Salas de aula. *Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

4

Justificativa para conceito 4: *Foram apresentadas sete salas de aulas, com uma média de cinquenta a oitenta lugares e cadeiras de diferentes padrões. Há televisões que podem ser conectadas aos computadores e a celulares e que substituem os projetores multimídias. O espaço físico e os recursos possibilitam distintas situações ensino-aprendizagem.*

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. *Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

5

Justificativa para conceito 5: O laboratório de informática é composto por várias bancadas contendo ao todo 36 notebooks conectados pela rede sem fio, o que atenderia às necessidades do curso. Há duas máquinas que permitem acessibilidade com o programa DOS VOX E V LIBRAS, embora o funcionário responsável pelo laboratório não tenha conhecimento sobre seu funcionamento. Possui software atualizado e, segundo o funcionário responsável, passa por manutenções sistemáticas semestrais.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: O acervo físico está tombado, informatizado e registrado em nome da IES. Há relatório de adequação assinado pelo NDE. Na biblioteca há mais de vinte baias de estudo individuais e disponibilidade de máquinas para acesso ao acervo virtual. A IES apresentou relação de periódicos para a área, na visita à biblioteca no dia 25/10/2018, dos dois que escolhemos aleatoriamente para consultar, somente um teve acesso permitido. In loco, observou-se no contrato com a Biblioteca Virtual que a vigência do contrato encerra em 20/12/2018, não garantindo renovação automática por igual prazo, conforme condições comerciais no quadro resumo da Pearson. In loco nos foi informado que a IES revalida anualmente e, durante a visita, houve a acesso pleno e ininterrupto. Ademais, teve acesso ao Plano de Contingência garantindo o acesso e o serviço.

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 5

Justificativa para conceito 5: O acervo físico está tombado, informatizado e registrado em nome da IES. Há relatório de adequação assinado pelo NDE. Na biblioteca há mais de vinte baias de estudo individuais e disponibilidade de máquinas para acesso ao acervo virtual. A IES apresentou relação de periódicos para a área, na visita à biblioteca no dia 25/10/2018, dos dois que escolhemos aleatoriamente para consultar, somente um teve acesso permitido. In loco, observou-se no contrato com a Biblioteca Virtual que a vigência do contrato encerra em 20/12/2018, não garantindo renovação automática por igual prazo, conforme condições comerciais no quadro resumo da Pearson. In loco nos foi informado que a IES revalida anualmente e durante a visita, houve a acesso pleno e ininterrupto. Ademais, teve acesso ao Plano de Contingência garantindo o acesso e o serviço.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...]

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 300/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A

discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 120 (cento e vinte) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 120 (cento e vinte), importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

[...]

A redução de 120 (cento e vinte), quando o pedido originário era de 240 (duzentos e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

[...]

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 300, de 27 de junho de 2019, que circulou no DOU nº 124, segunda-feira, 1 de julho de 2019, seção 1, p. 157 - 158, que autorizou o curso de Educação Física (Bacharelado) (Nº de ordem 28- e-MEC nº 201808604), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 120 (cento e vinte) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta

claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

b) Considerações do Relator

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,5, Corpo Docente e Tutorial – 3, Instalações Físicas – 3,6.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3. O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela SERES, nem pela IES. O curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado em 19 de abril de 2018, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 240 vagas proposto pela IES, para apenas 120 vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente sobre a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal que, na avaliação realizada pelo Inep, o Indicador 2.20 – Número de Vagas recebeu conceito 1. Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de dezembro de 2017, a SERES promoveu a redução de 50% das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,5 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Educação Física pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O indicador integra a dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve CC 3, além de conceitos iguais ou superiores a 3 nas dimensões avaliadas, o que, segundo o artigo 82 do Decreto nº 9.235, de 15 de

dezembro de 2017, indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao seu equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou Conceito de Curso (CC) 3 e conceitos iguais ou superiores a 3 em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba, para autorizar o curso superior de Educação Física, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES. Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SER Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente